



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001016/2003-65
Recurso nº : 143.666
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1995 e 1996
Interessada : TELE RIO ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA.
Recorrente : 4ª Turma DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 101 – 95.643

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1994 e 1995

MATÉRIA NÃO RECORRIDA – PRECLUSÃO – torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à matéria que não foi objeto de recurso.

IRPJ – LUCRO REAL – DEDUÇÃO – IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – REGIME DE CAIXA – sob a égide da lei 8.541/1992 os valores correspondentes a obrigações com tributos ou contribuições somente eram dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando efetivamente pagas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da constitucionalidade de leis e de sua inadequação aos Princípios Constitucionais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

Recurso voluntário não provido.

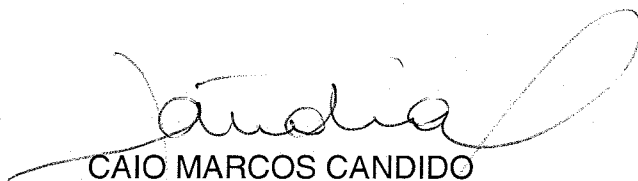
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TELE RIO ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13709.001016/2003-65

Acórdão nº : 101-95.643


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13709.001016/2003-65

Acórdão nº : 101-95.643

Recurso nº : 143.666

Recorrente : TELE RIO ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TELE RIO ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA., recorre a este E. Conselho em razão de acórdão nº 3.121, de 17 de fevereiro de 2003, da lavra da 4ª Turma de Julgamento da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 321/361), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 362/372), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 373/383) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 384/398) e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 399/412), relativos aos anos-calendário de 1995. Termo de Verificação Fiscal às fls. 297/320.

Os autos de infração apontam as seguintes infrações como causa, para as exigências constituídas, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

quatro situações reveladoras de omissão de receitas (itens 1 a 4 do auto de infração) : 1- compras não contabilizadas (confronto livros fiscais versus contabilidade); 2- saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais (acertos de saída no Estoque); 3- acréscimos quantitativos de mercadorias para revenda não suportados por documentos hábeis e idôneos (acertos de entrada); 4- vendas contabilizadas a menor (confronto livros fiscais versus contabilidade);

duas situações que ensejaram a glosa de custos (itens 5 e 6): 5- sub-avaliação de estoque final mediante redução global dos valores de mercadorias para revenda inventariadas; 6- compras registradas na contabilidade não suportadas por documentos hábeis e idôneos;

dedução de despesas de Depreciação e de correção monetária da Depreciação Acumulada, sem que a interessada apresentasse fichas

individualizadas ou outros elementos de controle de seu Imobilizado, o que motivou a sua glosa;

adições não computadas na apuração do lucro real, correspondentes a impostos e contribuições apropriados e não pagos.

Os autos de infração correspondentes à Contribuição para o PIS, à COFINS à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e parte do auto correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte são decorrentes da fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e têm como suporte fático infrações apuradas na ação fiscal relativa ao IRPJ. A exigência correspondente ao item 2 do auto de IRRF (fl. 411) é resultante da apuração pelos atuantes de pagamentos a beneficiários não identificados (item V do Termo de Verificação Fiscal nº 2 (fls. 317/318).

Além do Termo de Verificação nº 2 (fls. 294/319), os atuantes juntaram ainda aos autos vários termos de intimação e outros documentos (fls. 02/293), além de 61 anexos, contendo cópias de folhas do "Livro Registro de Inventário", do "Livro de Apuração do ICMS", cópias de "Balancete Mensal", de notas fiscais de venda e extratos do sistema "Razonete de Estoques", como descrito à fl. 413.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais, em 30 de julho de 1999, a atuada apresentou impugnação quanto à autuação do IRPJ (fls. 522/578) e dos outros tributos lançados¹, cujos fatos e argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância:

1) Omissão de receitas – compras não contabilizadas:

adquiria mercadorias com pagamento antecipado, sendo que inicialmente o fornecedor emitia notas fiscais para efeito de faturamento, com exclusão do ICMS e a inclusão do IPI, conforme determinaria a legislação; - por ocasião da entrega das mercadorias, ele emitia notas fiscais de simples remessa, com o destaque do ICMS; esses valores não teriam sido deduzidos dos levantamentos fiscais;

¹ Foram apresentadas outras quatro peças impugnatórias relativas aos tributos reflexos, nas quais apontava a impugnante pela relação de causa e efeito existente entre o julgamento do tributo principal e aqueles outros.

a fiscalização, que tinha o dever de levantar e discriminar analiticamente as diferenças encontradas, não teria adotado este procedimento;

no levantamento efetuado pelos autuantes teriam sido incluídos, como se referentes a compras, os valores das notas fiscais de simples remessa, ainda que tais valores correspondessem a mercadorias já faturadas por meio de notas fiscais de venda para entrega futura;

2) Omissão de receitas – saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais:

a fiscalização teria deixado de comprovar a origem das supostas diferenças por ela apuradas no estoque de mercadorias;

eventuais acertos nas fichas de estoques seriam na verdade acertos de registros, ou seja, erros de digitação;

os autuantes deveriam apresentar a ela o demonstrativo dos itens de estoque que serviram de base para a autuação;

3) Omissão de receitas – acréscimos quantitativos nos estoques de mercadorias para revenda, não suportados por documentos hábeis:

à vista da acusação fiscal de que em 31/12/1994 existiriam mercadorias sem a documentação correspondente, os autuantes deveriam ser intimados a esclarecer quais os itens do estoque que, segundo eles, estariam desacompanhados da documentação hábil;

4) Omissão de receitas – confronto entre livros fiscais e contabilidade - vendas contabilizadas a menor:

os autuantes, ao comparar os valores referentes aos lançamentos contábeis com aqueles constantes dos livros fiscais, deixaram de fazer, à luz do princípio da competência, as necessárias verificações nos livros de registro de entradas;

não foram levados em conta pelos autuantes as devoluções e/ou cancelamentos de vendas, registrados na conta "Cancelamentos"; na verdade, haveria discrepâncias entre o registro contábil pelo regime de competência e o lançamento no livro fiscal;

se os autuantes tivessem tido o cuidado de cotejar essas devoluções registradas no livro de entrada com o registro contábil, chegariam à conclusão de que não existiriam as diferenças apontadas;

as diferenças encontradas pelos autuantes, que deveriam ser intimados a esclarecê-las, teriam de ser identificadas e relacionadas, para não cercear o seu direito de defesa;

5) Custo dos bens ou serviços vendidos – redução global dos valores de mercadorias para revenda inventariadas – sub-avaliação de estoque final:

ela possuiria controle individualizado das mercadorias adquiridas para revenda, podendo comprovar com documentação as entradas e saídas;

os “acertos” referir-se-iam a erros de digitação na entrada de mercadorias, não afetando o custo médio, as quantidades e o estoque final, nem quanto à quantidade nem quanto ao valor;

os autuantes deveriam prestar esclarecimentos sobre a documentação juntada, sem prejuízo para a realização da perícia;

6) Custo dos bens ou serviços vendidos – compras registradas na contabilidade não suportadas por documentos hábeis e idôneos – glosa de custos:

os autuantes estariam confundindo nota fiscal de aquisição referente a vendas do fornecedor para entrega futura (também registrada no livro de entradas) com os elementos do controle do estoque, sem levar em conta que as mercadorias só eram entregues com a emissão pelo mesmo fornecedor de uma outra nota fiscal de simples remessa;

os autuantes não teriam apresentado provas do suposto ilícito apontado, devendo, portanto, esclarecer e fundamentar a autuação, sem prejuízo da realização da perícia;

7) Depreciação de bens do ativo imobilizado – conjunto de instalação ou equipamento não individualizado – glosa de despesa com depreciação:

seria absurdo o procedimento dos fiscais de considerar que todo o valor da depreciação lançada nas contas de custos e/ou despesas seria indedutível;

demonstrativo das depreciações anexado à peça impugnatória, com a identificação do ano de aquisição dos bens, demonstraria que para aqueles totalmente depreciados não teria sido deduzido qualquer valor a título de depreciação;

os autuantes não teriam se dado ao trabalho de realizar qualquer teste nos demonstrativos apresentados durante a fiscalização, considerando simplesmente que todas as despesas com depreciações do período seriam indedutíveis;

a realização de diligência poderia provar o acerto do cálculo das depreciações deduzidas;

8) Adições não computadas na determinação do lucro real - impostos e contribuições não pagos:

a apropriação de receitas e despesas deveria seguir sempre o regime de competência;

as despesas, assim, deveriam ser computadas quando do registro de sua ocorrência, repelindo-se a tributação sobre um lucro fictício, que poderia configurar hipótese de confisco e mesmo de empréstimo compulsório;

o estabelecimento pela Lei nº 8.541/1992 do regime de caixa para a dedução de tributos não teria suporte constitucional, além de contrariar frontalmente o Código Tributário Nacional;

o regime de caixa violaria o direito adquirido dos contribuintes de deduzir as despesas, além de contrariar o conceito de renda estabelecido no CTN;

A interessada argumentou ainda que o auto de infração se revestiria de procedimentos nulos, uma vez que faltariam elementos probatórios das infrações descritas no referido auto. Além disso, afirmou que ela não teria agido com dolo ou culpa e que não haveria tipicidade em seu comportamento nem respaldo legal que desse motivo à lavratura do auto de infração.

Processo nº : 13709.001016/2003-65
Acórdão nº : 101-95.643

Por fim, a interessada argumentou que possuiria todos os livros contábeis e fiscais, que estariam à disposição do Fisco. Tendo requerido perícia, indicou seu perito à fl. 574.

Resolveu a autoridade julgadora de primeira instância converter o julgamento em diligência por não se encontrarem nos autos todos os elementos necessários para a formação de sua convicção, por meio da Resolução nº 11/2001 (fls. 1.274/1.278).

Resultado de perícia em relatório autuado em separado contendo 298 páginas e que acompanha os autos do processo administrativo fiscal nº 15374.01404/99-62, no qual tramita o recurso de ofício da decisão vergastada.

Manifestação da impugnante quanto ao resultado da perícia às fls. 1.288/1.318.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 3.121/2003 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

Ementa: NULIDADE – INOCORRÊNCIA - O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA - Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição da República, que reserva esta função ao Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS CONTABILIZADAS A MENOR - As diferenças apuradas pela fiscalização na contabilização das vendas decorrentes apenas de divergências temporais entre os registros de cancelamento de venda a tempo certo, na contabilidade, e a destempo, nos livros fiscais (Apuração do ICMS e Registro de Entrada), desautorizam a presunção de omissão de receitas. Por sua vez, as diferenças que não podem ser explicadas por essa razão ou por mero erro contábil indicam a existência de receitas de vendas não oferecidas à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS – A ausência de escrituração de uma das duas notas fiscais (de cobrança e de entrega) emitidas por fornecedores para a mesma operação, bem como a falta de escrituração de nota fiscal relativa a mercadoria recebida a título de bonificação, cuja operação não implicou desembolso de recursos do contribuinte, descaracterizam hipóteses de omissão de receita.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – ACERTOS DE VALORES NO SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUES – Evidenciado por meio de perícia contábil que os acertos redutores de valores (de entrada e de saída) efetivados pelo contribuinte em seu sistema de controle de estoque não tiveram reflexos na apuração de seu resultado final, deve ser descartada a hipótese de ocorrência de sub-avaliação de estoques.

OMISSÃO DE RECEITAS – ESTOQUE - AJUSTES MEDIANTE ACRÉSCIMOS E DECRÉSCIMOS QUANTITATIVOS DE MERCADORIAS INVENTARIADAS – Deixam de constituir, por si só, hipóteses de omissão de receita os ajustes para mais e para menos, simultâneos, promovidos pelo contribuinte para corrigir alegadas distorções de valores em relação ao inventário final, mormente se os autuantes – que os consideraram fatos autônomos, descartando a hipótese de eles se compensarem em parte - não provaram que tais acertos levaram a uma diminuição artificial do valor dos estoques.

GLOSA DE DESPESA DE DEPRECIAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA – A ausência de apresentação de fichas individuais de todos os bens do Ativo Permanente, mormente em empresa de grande porte, revela-se insuficiente para justificar a glosa de valores a título de depreciações. Se perícia contábil conclui que o contribuinte mantém controle informatizado eficiente dos valores correspondentes à despesa de depreciação dos bens do Ativo Permanente e da correção monetária da Depreciação Acumulada, afigura-se incabível a glosa dos valores que foram perfeitamente identificados pelos peritos a esses títulos.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – INDEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS APROPRIADOS E NÃO PAGOS

As obrigações tributárias só são dedutíveis no ano-calendário de 1994 quando comprovadamente pagas (art. 7º da Lei nº 8.541/1992).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

Ementa: Contribuição para o Pis, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistir fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 04/11/1994

Ementa: DECORRÊNCIA – Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhe a parcela do lançamento que tenha sido formalizada por mera decorrência daquele, na medida que inexistir fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – INOCORRÊNCIA - Se o contribuinte efetua pagamentos a fornecedores perfeitamente identificados em face de compras com ele contratadas, resta descaracterizada a hipótese de pagamentos a beneficiários não identificados.

Lançamento Procedente em Parte²

Em síntese, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu por²:

1. excluir a tributação em relação à:
 - a. omissão de receitas relativas às compras de mercadorias não contabilizadas (item 1 do AI);
 - b. omissão de receitas relativas a compras registradas na contabilidade não suportadas por documentos hábeis e idôneos (item 6 do AI);
 - c. omissão de receitas em virtude da redução global de valores de mercadorias para revenda inventariadas (item 5 do AI);
 - d. omissão de receitas em virtude de acréscimos quantitativos nos estoques de mercadorias (item 3 do AI);
 - e. omissão de receitas por saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (item 2 do AI);

² Vide demonstrativos às fls. 1.903/1.909.

f. exigência do IRRF com base em pagamento a beneficiário não identificado (item 2 do AI do IRRF).

2. manter parcialmente a exigência:

- a. em relação à omissão de receita, por vendas contabilizadas a menor (item 4 do AI);
- b. em relação a glosa de despesas de depreciação acumulada e de sua correção monetária (item 7 do AI)

3. manter integralmente a exigência:

- a. quanto às adições não computadas na apuração do lucro real relativas a impostos e contribuições apropriados e não pagos (item 8 do AI).

Em função de exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora interpôs o presente recurso de ofício que tramitou no PAF nº 15374.01404/99-62.

No tocante às parcelas mantidas do lançamento foram as seguintes as principais razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância:

- 1 em relação à omissão de receita, por vendas contabilizadas a menor (item 4 do AI) – manutenção parcial do lançamento:

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal nº 2, constata-se que a exigência decorre da apuração pelos autuantes, ao procederem a conferência das vendas consignadas nos Livros de Apuração do ICMS e de Saídas de Mercadorias, de diferenças para menor nos valores da mesma natureza registrados no Diário, Razão e Balancete. Tais diferenças estão detalhadas no demonstrativo de fls. 113/118 e 153/157, a partir dos demonstrativos de fls. 119/124, 125/152, 158/162 e 163/194. Os autuantes consideraram a falta de registro de tais valores na contabilidade como omissão de receita. Por sua vez, a interessada afirmou que tais diferenças seriam devidas a divergências temporais nos registros de cancelamento de vendas.

A não escrituração de vendas, em tese, representa omissão de receitas. Entretanto, se as diferenças encontradas puderem efetivamente ser explicadas por uma divergência temporal no cancelamento de vendas, estaria afastada a hipótese aventada pela Fiscalização. Para resolver a questão, vale se reportar ao laudo pericial, especialmente aos trechos transcritos abaixo (fls. 1834/1835):

(...)

É certo que as diferenças apuradas em função apenas do registro a destempo das devoluções não autorizam a presunção de omissão de receita, sendo, para tanto irrelevante a intempestividade do registro ou até mesmo que não tivesse ele ocorrido.

(...)

Nem sempre, porém, o total de devoluções consignado na primeira quinzena, no livro Registro de Apuração do ICMS, correspondia, por inteiro, aos cancelamentos ocorridos na segunda quinzena do mês anterior. Muitos foram os casos verificados em que também nele estavam contidas notas fiscais de devolução correspondentes a cancelamentos ocorridos na própria quinzena, assim como, não raro, de cancelamentos do mês anterior no total da segunda quinzena.

Mas, como revelado na perícia, as diferenças de venda apontadas pela Fiscalização não tiveram origem apenas na intempestividade da escrituração, nos livros fiscais, das notas fiscais de devolução. Parte delas, em muitos casos, decorreram de divergências constatadas entre as vendas à vista contabilizadas e as vendas à vista escrituradas no Reg. Saída, sendo registrados casos de omissão propriamente ditas.

Como se observa da leitura do trecho reproduzido a partir das fls. 1 e 2 do laudo pericial, resta confirmado que a maior parte das diferenças que foram apuradas pela fiscalização na contabilização das vendas decorrem apenas de divergências temporais entre os registros de cancelamento de venda a tempo certo, na contabilidade, e a destempo, nos livros fiscais (Apuração do ICMS e Registro de Entrada), não autorizando a presunção de omissão de receitas em relação àqueles valores.

Entretanto, após a análise da documentação contábil/fiscal por eles examinada, permanecem algumas diferenças não explicadas. Neste sentido, os peritos elaboraram um demonstrativo com as diferenças remanescentes (fl. 165 do laudo). Cabe então acatar os valores remanescentes constantes do referido demonstrativo, assinado por ambos os peritos, como as bases de cálculo dos valores exigíveis.

(...)

Prevalecem, portanto, em relação a estes valores remanescentes a tributação por omissão de receitas.

2 em relação à glosa de despesas de depreciação acumulada e de sua correção monetária (item 7 do AI) – manutenção parcial da autuação:

Uma rápida análise dos mapas ou demonstrativos juntados pela interessada junto à impugnação (fls. 586/1271) leva à conclusão de que a interessada, em princípio, tinha controle sobre a depreciação dos bens do Ativo Permanente. Observa-se nesses mapas que o controle era feito por classe de bens (por ex.: apar. de telecomunicações, equip. proc. de dados, móveis e utensílios etc.) e dele constava, além dos valores, o ano de aquisição dos bens.

É verdade que não há no demonstrativo apresentado a individualização bem a bem. Entretanto, isso não seria motivo para glosar praticamente toda a despesa de depreciação e de correção monetária da depreciação acumulada, sem uma análise mais acurada, uma vez que se observa que o controle da interessada não apresenta claramente indícios de que seria ineficaz.

(...)

São reproduzidas a seguir alguns trechos do laudo pericial (1.4.1, 1.4.4 e 1.4.8), que concluiu que o sistema da interessada permitia o controle da depreciação de seu Ativo Imobilizado :

(...)

Nos mapas da depreciação e da CM da depreciação integrantes do laudo pericial (fls. 295/298) – assinado tanto pelo perito da União como pelo da interessada – demonstrou-se que parte dos valores que foram apurados pelos autuantes não poderia prevalecer. Deste modo,

os peritos, que tiveram acesso à documentação da interessada, apontaram os valores remanescentes das glosas em relação a este item de autuação (fls. 296/298 do laudo), que devem prevalecer e são listados a seguir :

Deste modo, considera-se este item da autuação parcialmente procedente, uma vez que remanescem as bases de cálculo acima enumeradas.

3 Em relação às adições não computadas na apuração do lucro real, relativas a impostos e contribuições apropriadas e não pagas (item 8 do AI) – manutenção integral da autuação:

Este item da autuação refere-se à constatação pela Fiscalização de que a interessada deixara de adicionar ao lucro líquido, na apuração do lucro real em alguns meses do ano-calendário de 1994, os valores indicados pelos autuantes às fls. 274/275, relativos a tributos que haviam sido contabilizados como despesa e não teriam sido pagos. Além dos demonstrativos de fls. 274/275, os autuantes juntaram aos autos uma cópia de parte de um balancete mensal.

A interessada apresentou em sua impugnação apenas questões de direito, não contestando o fato, a ela atribuído pelos autuantes, de que teria deduzido contribuições e tributos sem tê-los pagos e nem contestou os valores utilizados pelos autuantes para comporem as bases de cálculo.

Como já relatado, ela alegou que as despesas com tributos deveriam ser apropriadas pelo regime de competência e que o estabelecimento pela Lei nº 8.541/1992 do regime de caixa para a dedução de tributos não teria suporte constitucional.

(...)

Neste sentido, descabe a este Colegiado a apreciação da alegação da interessada de que a Lei nº 8.541/1992, com a imposição do regime de caixa para a dedução dos tributos, teria estabelecido, segundo ela, a tributação do lucro fictício, o desrespeito ao direito adquirido, o confisco ou o empréstimo compulsório, em detrimento do que dispõe a Constituição.

Deste modo, há que se considerar que o art. 7º da Lei nº 8.541/1992 encontrava-se em plena vigência à época do fato gerador, sendo aplicável ao caso nele expressamente previsto. Não há também, pelos motivos expostos, espaço neste colegiado para a apreciação da alegação feita pela interessada de que o dispositivo contrariaria o conceito de renda estabelecido no CTN.

Cumprе observar que o referido art. 7º da Lei nº 8.541/1992 dispôs que as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente seriam dedutíveis, para apuração do lucro real, quando pagas. Deste modo, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a revogação do citado dispositivo legal, os tributos passaram a ser dedutíveis pelo regime de caixa.

Assim, esta sistemática vigorou para os anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, vindo somente a ser alterada pelo art. 41 da Lei nº 8.981/1995, que re-introduziu o regime de competência para a dedutibilidade das obrigações tributárias, a partir do ano-calendário de 1996.

Deste modo, vigorava no período que foi objeto da autuação (1994) o regime de caixa para a dedutibilidade dos tributos ou contribuições, sendo aplicável ao caso sob exame o art. 7º da Lei nº 8.541/1992.

(...)

De qualquer forma, os demonstrativos apresentados tardiamente, por si só, nada provariam (como também o balancete mensal) e a alegação extemporânea e incomprovada de erros nos demonstrativos dos autuantes, sem a sua identificação precisa, não seria hábil para desqualificar os referidos demonstrativos.

Deste modo, deve prevalecer este item de autuação, uma vez que a interessada não demonstrou que efetuara os pagamentos no período a que competiam.

Cientificado da decisão em 24 de março de 2004 (fls. 1.938-verso),
irresignado pela manutenção parcial do lançamento naquela instância julgadora,

apresentou em 22 de abril de 2003 o recurso voluntário de fls. 1.939/1.963, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

- 1 quanto ao item 4 do auto de infração, julgado parcialmente procedente com base na perícia contábil realizada, requer a recorrente “que seja mantida a decisão da Delegacia de Julgamento”, reservando-se o direito de apresentar provas pertinentes àquelas diferenças não justificadas no laudo pericial.
- 2 quanto ao item 7 do auto de infração, julgado parcialmente procedente com base na perícia contábil realizada, requer a recorrente “a acolhida do laudo pericial”, reservando-se o direito de apresentar, caso seja possível, documentos que possibilitem comprovar a dedutibilidade das despesas (valores remanescentes) apurados no laudo pericial.
- 3 Quanto ao item 8 do auto de infração, mantido integralmente no julgamento de primeira instância, argumenta a recorrente:
 - a. Que o princípio da competência é regime adotado para a apropriação de receitas e despesas, que, portanto, a apropriação de despesas deve se dar por este regime, sob pena de tributação de lucro fictício, configurando hipótese de confisco ou mesmo de um empréstimo compulsório.
 - b. Que a lei nº 8.541/1992 é inconstitucional ao vedar o direito da recorrente em deduzir as despesas com contribuições e tributos pelo regime de competência, isto é, no mês de sua ocorrência e não no mês de seu efetivo recolhimento.
 - c. Que o citado dispositivo legal faz tábua rasa do artigo 43 do CTN, ao alterar o conceito de renda ali proposto.
 - d. Que tal dispositivo viola ainda o direito a propriedade e o capítulo da ordem econômica em relação ao direito à propriedade privada.
 - e. Apresenta ainda outros argumentos relativos à ilegalidade e inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, bem como, cita doutrina pátria para corroborar seu entendimento.

Processo nº : 13709.001016/2003-65
Acórdão nº : 101-95.643

O presente relatório se limitou aos pontos relativos às matérias julgadas procedentes, por ser este o escopo do presente recurso voluntário.

Às fls. 2.033 e 2.055, encontra-se o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Tempestivo o recurso voluntário e presente o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

Como vimos da leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa, em seu julgamento, concluiu por:

1 manter parcialmente a exigência:

- a em relação à omissão de receita, por vendas contabilizadas a menor (item 4 do AI);
- b em relação a glosa de despesas de depreciação acumulada e de sua correção monetária (item 7 do AI)

2 manter integralmente a exigência:

- a quanto às adições, não computadas na apuração do lucro real, relativas a impostos e contribuições, apropriados e não pagos (item 8 do AI).

Em relação às exigências dos itens 4 e 7 do auto de infração a recorrente requereu que fossem acatados o laudo pericial e a decisão de primeira instância posto ser exclusivamente matéria de prova.

A despeito disso, a recorrente ressaltou, nos dois casos, a possibilidade de apresentação de novos elementos capazes de provar as parcelas de crédito tributário mantidas, sem no entanto, ter logrado êxito em apresentá-los até a presente data, motivo pelo qual entendo que tais parcelas não foram objeto de

Processo nº : 13709.001016/2003-65
Acórdão nº : 101-95.643

recurso, tendo precluído o direito de recurso em relação às mesmas, tornando definitivamente constituídos os créditos tributários a elas relativos.

Resta a ser analisada neste recurso voluntário a matéria relativa às adições não computadas na apuração do lucro real, quanto aos impostos e contribuições apropriadas e não pagas (item 8 do AI), que foi integralmente mantida na decisão vergastada.

Os argumentos da recorrente dão conta da inconstitucionalidade do artigo 7º da lei nº 8.541/1992 que estabeleceu que as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente seriam dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

Inicialmente, cabe afirmar que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de sua inconstitucionalidade ou se sua inadequação aos Princípios Constitucionais. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Quanto à aplicação do regime de caixa para dedução dos valores correspondentes a tributos e contribuições na apuração do lucro real, reproduzo excerto da decisão recorrida que bem esclarece o tema:

Cumpre observar que o referido art. 7º da Lei nº 8.541/1992 dispôs que as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente seriam dedutíveis, para apuração do lucro real, quando pagas. Deste modo, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a revogação do citado dispositivo legal, os tributos passaram a ser dedutíveis pelo regime de caixa.

Processo nº : 13709.001016/2003-65

Acórdão nº : 101-95.643

Assim, esta sistemática vigorou para os anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 (*sic*), vindo somente a ser alterada pelo art. 41 da Lei nº 8.981/1995, que re-introduziu o regime de competência para a dedutibilidade das obrigações tributárias, a partir do ano-calendário de 1996 (*sic*).

Deste modo, vigorava no período que foi objeto da autuação (1994) o regime de caixa para a dedutibilidade dos tributos ou contribuições, sendo aplicável ao caso sob exame o art. 7º da Lei nº 8.541/1992.

Observe-se o equívoco incorrido pela autoridade julgadora de primeira instância ao afirmar que a sistemática de dedução dos valores relativos a tributos e contribuição pelo regime de caixa teria se estendido ao ano-calendário de 1995, por ter sido revogado pelo artigo 41 da lei nº 8.981/1995, que produziria efeitos a partir de 01 de janeiro de 1996. Na verdade tal regime só se aplicou até o ano-calendário de 1994, período autuado, posto que a lei 8.981/1995, produziu efeito a partir de 01 de janeiro de 1995, por força de seu artigo 116.

Tal equívoco, no entanto, não contamina o decidido em primeira instância, posto que o período sob análise era o ano-calendário de 1994.

Pelo quê voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


CAIO MARCOS CANDIDO